

Proc. TC-046.633/2012-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) resultante da conversão de Relatório de Auditoria (TC 033.952/2012-4) realizada no Município de Gurupi/TO, no período de 15 a 19/10/2012, cujo objeto foi a fiscalização de recursos transferidos do Fundo Nacional de Saúde (FNS) e destinados especificamente ao bloco de financiamento de ações e serviços de saúde pública denominado ‘Vigilância em Saúde’ (VS), então disciplinado pela Portaria GM/MS 3252/2009.

2. A Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO), em instrução derradeira do feito, propôs, em pareceres uníssomos (peças 121-123), rejeitar as alegações de defesa e as razões de justificativas do Senhor Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, ex-prefeito, bem assim julgar irregulares as contas do Município de Gurupi/TO e do Senhor Alexandre Tadeu Salomão Abdalla, condenando a municipalidade ao recolhimento da quantia de R\$ 85.703,64, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 17/11/2011, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde. Posiciona-se pela aplicação de multa ao ex-prefeito, com fundamento no art. 58, incisos I, II e IV da Lei n.º 8.443/1992.

3. Endossamos, no essencial, o encaminhamento alvitrado pela Unidade Técnica, sem prejuízo de tecer algumas considerações a respeito da situação posta nos autos.

4. Consoante se observa no parágrafo 15 da instrução formulada no âmbito da Unidade Técnica (peça 101), a irregularidade que recai sobre o ex-prefeito está caracterizada pela negligência em adotar medida indispensável ao cumprimento dos princípios de vinculação legal e transparência na gestão de recursos inerente ao SUS, cuja inobservância adultera o cálculo do percentual mínimo de aplicação de recursos próprios em ASPS, previsto na Carta Política e na regulamentação do Conselho Nacional de Saúde, fragiliza a credibilidade dos dados registrados e veiculados nos seus relatórios de gestão fiscal e no SIOPS e, ainda, porque não observa recomendação expressa do TCU (vide também peça 121, parágrafo 16).

5. Os fundamentos sugeridos para a imputação de multa assentam-se nos incisos “I” (contas julgadas irregulares de que não resulte débito), “II” (ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial) e “IV” (não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal) do art. 58 da Lei n.º 8.443/1992.

6. No presente processo, entendemos ser descabida a imposição de multa com fulcro no inciso IV, uma vez que tal proposição somente justificar-se-ia acaso tratasse de determinação, que tem natureza cogente e é de cumprimento obrigatório pelos jurisdicionados. Não é o caso de recomendação expedida pelo Tribunal (subitem 9.9.1 do Acórdão n.º 3075/2011 – TCU – Plenário), cuja implementação é de conveniência do jurisdicionado, a quem compete avaliar a pertinência das providências sugeridas, uma vez que se constituem em oportunidades de melhorias da atuação governamental.

7. Desnecessária, outrossim, a capitulação conjunta dos incisos “I” e “II” referidos supra. Com efeito, em homenagem ao princípio da absorção, a sanção deve ser fundamentada no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, porquanto incidente sobre responsável direto pelas contas especiais em apreço.

8. Quanto à essência do mérito em si, resta demonstrado nos autos que a dívida imposta ao ente municipal não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo Tribunal, por meio do Acórdão n.º 4.534/2014 - TCU – 2.ª Câmara (peça 107), cujo parcelamento foi autorizado por meio do Acórdão n.º 7.727/2014 - TCU – 2.ª Câmara (peça 114). Ademais, o ex-prefeito não conseguiu afastar as

irregularidades que lhe estão sendo imputadas com suporte documental originalmente indicado no Relatório de Auditoria (peça 61) e inserto em especial às peças 26, pp. 1-3, 5-7, 54 e 55, pp. 1-6.

9. Nesses termos, esta representante do Ministério Público aquiesce a proposta de encaminhamento oferecida pela Secex-TO, no que se refere à irregularidade das contas do Senhor Alexandre Tadeu Salomão Abdalla e do Município de Gurupi/TO, sem prejuízo de sugerir que o fundamento legal da multa a ser aplicada ao Senhor Alexandre Tadeu Salomão Abdalla seja o art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992.

Ministério Público, 3 de fevereiro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral